



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO PRESENCIAL 008/2022**

Ao Ilmo. Secretário Municipal de Administração  
Sr. Anderson, dos Santos Chaves  
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça recursal apresentada alude aos acontecimentos decorridos na última sessão do certame, realizado em 03/06/2022, a qual resultou na licitação **fracassada**, neste sentido a empresa V. W. REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, ingressou pedido de Recurso Administrativo, quanto a INABILITAÇÃO, que em apertada sínteses pediu que, revogue o resultado do Pregão Presencial nº 008/2022, e conseqüentemente, realizada a aceitação e habilitação da recorrente.

**I - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE**

Conforme circunstanciado na ata da sessão do dia 03/06/2022, considerando a data de 06/06/2022 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data final 08/06/2022, a empresa V. W. REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA encaminhou via e-mail, na data 08/06/2022 a peça recursal, após foi aberto processo administrativo sob nº 6826/2022, tem-se por tempestiva a interposição de recurso, e correu o prazo para contrarrazões considerando o primeiro dia 09/06/2022 e o último dia 13/06/2022.

**II - DOS FATOS**

Conforme peça recursal da empresa V. W. REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, além da recorrente apresentar suas razões, veio em anexo a peça recursal a Certidão de Dívida Ativa Municipal e Recibo de Requerimento para Certidão de Falências e Concordatas, enfatizando que a empresa realmente não cumpriu com os requisitos habilitatórios.

A recorrente, descreve que foi inabilitada pelo motivo de apresentação “parcial” da certidão de falência e concordata e da Certidão Negativa de Débitos Inscritos em Dívida Ativa Municipal, embora a empresa declarar na peça recursal que não tenha nenhum título protestado ou quaisquer débitos, cumpre ressaltar que, uma máxima relevante do sistema jurídico “**Quod non est in actis non est in mundo**”, o que não está nos autos não esta no mundo, logo a empresa participante tem o dever de apresentar todas as certidões exigidas no rol do instrumento convocatório.

Vale ressaltar que, devemos respeitar e cumprir todas exigências edilícias, esclarecemos que o Pregoeiro se atém as Leis 10.520/02 e 8.666/93 e ao Edital Licitatório, conforme disposto no artigo 41, que por oportuno transcrevemos:

*Lei 8.666/93, Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO PRESENCIAL 008/2022**

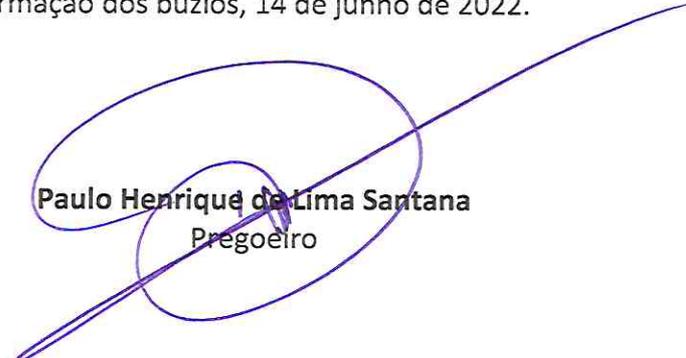
Então, no que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ratificamos que ficou consignado no Edital, de forma objetiva, todas as condições inerentes a habilitação e participação do certame, as quais todos os licitantes tiveram acesso, cumprindo os ditames legais, portanto, uma vez definido o objeto e não sendo impugnado a tempo e modo pelos potenciais interessados, preclusa está a matéria.

**3 – DO POSICIONAMENTO**

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer as peças recursal interposta tempestivamente, pela empresa V. W. REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes, mantendo a decisão da licitação **FRACASSADA**.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação do Ilmo. Secretário Municipal de Administração, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos búzios, 14 de junho de 2022.

  
**Paulo Henrique de Lima Santana**  
Pregoeiro